



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012702/2010-05
Recurso nº
Resolução nº 1103-00.043 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 15 de março de 2012
Assunto IRPJ e outros
Recorrente MANTOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

documento assinado digitalmente
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente
JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP que julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados em 16/09/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

As exigências fiscais decorrem da imputação de omissão de receita na quantia de R\$ 64.947.090 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil e noventa reais), sendo R\$ 54.848.798,00 decorrente da existência de valores depositados em contas-correntes bancárias cuja origem não logrou ser justificada pela contribuinte; R\$ 1.100.654,00 por conta da prestação de serviços de vendas de veículos usados (consignação) e R\$ 8.997.637,00 a título de serviços de intermediação financeira (comissões).

A primeira delas decorre da presunção legal estatuída no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, enquanto as duas últimas foram apuradas do confronto entre a somatória dos valores das notas fiscais de vendas em consignação e daqueles constantes nas declarações de imposto retido por fontes retentoras (DIRFs), respectivamente, com as cifras constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2007. Para fins do IRPJ e CSLL a apuração e tributação do lucro da empresa se deu pelo regime do lucro presumido (trimestral), enquanto na seara das contribuições ao PIS e COFINS a tributação incidiu sobre as receitas mensais (janeiro de dezembro de 2007).

Também consignou a fiscalização que a contribuinte repete a postura já verificada nos anos-calendário de 2004 a 2006 quando omitiu, de forma sistemática e reiterada, grande volume de receitas tributáveis, sendo que as exigências afetas àqueles períodos encontram-se nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.001319/2010-13. Salientou que a contribuinte deixou de declarar em todos os meses de 2007 a totalidade das receitas de vendas de veículos usados e de prestação de serviços de intermediação financeira, seja na DIPJ ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem assim, subtraiu o registro dessas operações na escrita contábil/fiscal, daí porque entendeu-o incurso nas hipóteses fraudulentas versadas no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, atraindo a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnando os lançamentos a contribuinte alegou preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em vista das contradições apresentadas pelo trabalho fiscal, a par de ser carente de termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, requisitos determinados pelo artigo 9º do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito, argüiu que na compra e venda de veículos usados a receita corresponde apenas à diferença entre o custo da compra e o valor da venda do veículo, sempre inferior aos depósitos bancários, bem assim, que não teriam sido consideradas todas as transferências entre contas da mesma titularidade.

Disse que depósitos bancários não dão suporte fático para a tributação, pois todos os recursos depositados em suas contas correntes teriam origem na atividade empresarial exercida na venda de veículos usados e que a maior parte dos recursos seria advinda das instituições financeiras que teriam feito transferências em razão dos financiamentos de veículos, restando impossível a aplicação da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mesmo porque a autoridade fiscal dispunha de elementos para apurar a efetiva receita da atividade.

Pugnou pela ilegitimidade da quebra do sigilo bancário e que o acesso deveria ser restrito aos casos autorizados judicialmente, o que permitiria uma abordagem com prudência e moderação.

Aduziu que o fato da Lei nº 9.716, de 1998, haver equiparado a compra e venda de veículos usados à operação de consignação não permite concluir que tal atividade se equipara a uma prestação de serviços e que a natureza dessa operação é comercial, de sorte tal que se existir omissão de receita ela deriva da compra e venda.

Argumentou que a autoridade fiscal se valeu de dois regimes de receitas num mesmo período de apuração, quais sejam, o de competência com base nas datas de emissão das notas fiscais e ao mesmo tempo o de caixa com base nas datas dos depósitos.

Asseverou, também, a impertinência da sistemática de tributação pelo lucro presumido adotada no lançamento do IRPJ e CSLL, que limita a receita total em cada ano-calendário ao teto de R\$ 48.000.000,00, do que resultou ofensa ao princípio da legalidade, já que a apuração deveria ter sido na sistemática do lucro real.

No tocante à multa qualificada aduziu, inicialmente, que a pena prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, diz respeito a figura diversa, qual seja, pela falta de recolhimentos de estimativas e não multa qualificada pelo evidente intuito de fraude. Após, que não há provas dos ilícitos definidos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e que inexistem motivos para o agravamento da penalidade porque a fiscalização admitiu como válida a escrituração apresentada, tanto que deixou de aplicar o arbitramento do lucro, ou seja, assumiu que a mesma não é imprestável.

Também contestou a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, eis que inexistente embasamento legal.

Ao final, requereu a realização de diligência junto às instituições financeiras para que apresentem a relação de financiamentos e assim confirmem as operações de compra e venda realizadas, a atestar a origem dos depósitos bancários.

Aquele Colegiado (2ª Turma de Julgamento) admitiu a impugnação e indeferiu o pedido de diligência.

Quanto às preliminares, refutou a de cerceamento do direito de defesa decorrente do fato de não terem sido trazidos aos autos os extratos das DIRFs e acatou no condizente à imputação fiscal de omissão de lucros correspondentes a prestação de serviços de vendas de veículos usados, isso em razão dos valores considerados pela fiscalização como receitas declaradas não terem correspondência com aqueles constantes da DIPJ, inexistindo explicação para tal divergência. Em relação à quebra do sigilo bancário consignou que a obtenção das provas pela Administração Tributária se deu em conformidade com a Lei Complementar nº 105, de 2001.

Relativamente ao mérito consignou a procedência parcial dos lançamentos para decotar, da base de cálculo, a quantia de R\$ 5.731.958,85 condizente a transferências entre contas bancárias de mesma titularidade, e manteve a qualificação da multa ao entendimento de caracterização da conduta fraudulenta, como também entendeu pertinente a cobrança de juros sobre a pena pecuniária.

Ciente do decisório em 17 de março de 2011 a interessada aviou recurso voluntário em 18 do mês seguinte no qual pugna pela nulidade do procedimento fiscal ante o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa pela autoridade julgadora de primeira instância, o qual não poderia operar efeitos parciais, afora não ter ficado determinado qual foi a

parcela da exigência cancelada por conta desse tópico. Insiste, ainda, na nulidade do feito em razão da não juntada das DIRFs aos autos, mormente porque a Turma Julgadora carrou ditas peças após a impugnação, do que se conclui que não pôde defender-se adequadamente.

Quanto ao mérito, reprisa suas razões originárias e acresce, em relação à tributação da movimentação financeira tida como não suficientemente justificada, que embora a autoridade julgadora de primeira instância tenha excluído algumas transferências de mesma titularidade deixou de fazê-lo quanto aos depósitos de R\$ 10.000,00; R\$ 38.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00.

Também acresce quanto a necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso voluntário em razão da matéria “requisição de extratos bancários” ser objeto de Repercussão Geral (CPC, artigo 543-B) reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 601.314/SP, medida a ser adotada por força do artigo 62-A do Regimento deste Conselho.

Ao final, requer diligência junto às instituições financeiras e a reforma do acórdão recorrido para declarar a improcedência das autuações.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Mostram os autos que parte da exigência diz respeito a movimentação bancária não levada a registro na escrituração sobre a qual a contribuinte, regularmente intimada, não logrou comprovar a origem dos recursos, remanescendo imputada a omissão de receitas. Igualmente, restou concluso que o acesso a esses dados operou-se por requisição do Fisco diretamente às instituições financeiras, ao amparo do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

A Recorrente, por sua vez, articulou ao longo do processado que a quebra do sigilo bancário caracterizou ofensa a direito fundamental. Não só isso, chama a atenção, no voluntário, para a necessidade do sobrestamento do feito, o que atenderia ao estatuído no Regimento Interno desta Corte Administrativa.

Realmente, referida matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 no Supremo Tribunal Federal (STF), com reconhecimento de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por sua vez, assim dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, com a redação da Portaria MF 586/10:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria

infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º. O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

E o parágrafo único do artigo 1º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, estatui que o procedimento de sobrestamento somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Pois bem.

Em 01/02/2010, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 668.843, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi determinada a devolução dos autos ao tribunal de origem para o sobrestamento do feito, conforme o artigo 543-B do CPC, em face da repercussão geral reconhecida no referido RE 601.314. Igualmente, em 19/10/2010, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 765.714/SP, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, determino-se a devolução do feito ao tribunal de origem para sobrestamento, em observância ao artigo 543-B do CPC, *ex vi* do RE em comento.

Identifico, pois, a hipótese para sobrestamento do julgamento do presente feito.

Assim, VOTO pelo sobrestamento do julgamento do recurso, seguindo-se a restituição do processo à Secretaria desta Primeira Câmara para os fins previstos no artigo 2º, § 3º, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE SERGIO GOMES em 03/04/2012 15:33:42.

Documento autenticado digitalmente por JOSE SERGIO GOMES em 03/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 18/04/2012 e JOSE SERGIO GOMES em 03/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0420.15318.QIZZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AD975778C0C921E54ED2C5EC4A368552D8227A8F